



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO:** 951.743  
**NAUREZA:** Representação  
**DENUNCIANTES:** Antônio Alves Maia Ferreira e outros.  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Baependi  
**EXERCÍCIO:** 2013

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelos vereadores da legislatura de 2013/2016, Sr. Antônio Alves Maia Ferreira, Benedito de Oliveira Reis Filho, Carlos Henrique Pereira Guimarães, Gleibson Fernandes dos Santos e Marcos Rocha Maciel, na qual relatam irregularidades envolvendo as Dispensas de Licitação nºs 08/2013, 027/2013, 028/2013, 04/2013, 03/2013, a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013 e o Convite nº 02/2013.

O Conselheiro Presidente desta Casa, recebeu a documentação encaminhada como Representação, determinando sua autuação e distribuição, fl. 161.

O Conselheiro Relator, à fl. 163, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

### **II – ANÁLISE**

#### **1) Dispensa de Licitação nº 08/2013, Dispensa de Licitação nº 027/2013 e Dispensa nº 028//2013**

- a) Os representantes informaram que as dispensas foram realizada com base no Decreto de Emergência nº 01/2013, contudo o termo de ratificação da dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, portanto conflitante com o referido Decreto.
- b) A requisição do Chefe do Departamento de Desenvolvimento Urbano e Rural foi para aquisição de peças para reparo da concha da carregadeira, contudo o objeto das contratações foi aquisição de peças para outros veículos.
- c) As publicações dos atos de ratificação das dispensas foram realizadas no mural de aviso da prefeitura, apesar da Assessoria Jurídica opinar pela ampla divulgação.

#### **2) Convite nº 02/2013 – Processo nº 128/2013**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com o entendimento do Conselheiro Relator, referendado pela Segunda Câmara, fls. 60 a 62, o Edital de Licitação Pregão 002/2011 trazia, em seu item 2.2, exigência que restringia o caráter competitivo do certame, *verbis*:

De toda sorte, o Edital, conforme antes aduzido, traz exigência que restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que o subitem 2.2 (fl. 28), estabelece *in verbis*:

“2- DO OBJETO

...

2.2 – O prazo de entrega do material licitado é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da requisição feita pelo setor competente, sendo obrigatoriamente linha de montagem no Brasil (pneus alternativos não saem na linha de montagem).”

Com efeito, verifica-se a quebra da isonomia e competitividade provocada pela exigência contida no Edital, o que impõe a paralisação do certame, sobretudo em face da comprovação de que o procedimento ainda não está concluído.

A decisão em epígrafe não esclareceu se a restrição seria apenas pelo fato denunciado, (obrigatoriedade do material licitado serem da linha de montagem no Brasil) ou se também pelo prazo de 48 horas para entrega do material.

A exigência de pneus nacionais é irregular nos termos da cartilha deste Tribunal:

A prevalência de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. (...)

Em razão da observância do princípio da isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Também é irregular a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo de 48 horas após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura.

Nesse sentido encontra-se disposto na referida cartilha:

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo, após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura, (48 horas, no caso) é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O denunciado ao realizar novo certame, inseriu modificação no edital em relação ao fato denunciado, item 2.1, fls. 456, *verbis*:

2.1 É objeto desta licitação selecionar propostas para ADQUIRIR PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS para atendimento da frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Desta forma, considera-se sanado o novo edital, quanto ao fato denunciado, permanecendo a irregularidade quanto ao prazo exíguo para entrega do material licitado.

### **3) Das Outras Irregularidades Detectadas no Pregão Presencial n. 010/2011, Notadamente no Edital de Licitação**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a documentação referente à fase interna do Pregão Presencial n. 010/2011 não foi solicitada por este Tribunal, não podendo, portanto, ser analisadas as questões referentes a esta fase, em relação ao disposto na cartilha deste Tribunal.

Também não foi solicitada a documentação relativa a execução dos Contratos, considerando inócuo analisar somente a sua formalização.

Analisando a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal, fls. 443 a 1079, verifica-se a ocorrência das seguintes irregularidades no edital de licitação:

#### **2.1) Quanto à exigência de produtos de 1ª linha**

No item 2.3 do edital, fls. 456, consta que os pneus a serem fornecidos tem de ser de **1ª linha**, considerado ilegal nos termos da cartilha sobredita:

Entende-se que, a exigência de *produtos de 1ª linha* acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária.

O Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei 8666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública, significando, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador, não se admitindo subjetividade na definição do produto a ser licitado.

Diante do exposto, entende-se que a ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” contraria os artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/93, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

#### **2.2) Da ausência do Termo de Referência como anexo do edital**

O anexo I do edital em comento, fls. 468, não apresenta os elementos necessários para que se enquadre como Termo de Referência, conforme preconizado na Cartilha em epígrafe:

O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, onde são abordadas questões como: a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa, as etapas, os prazos, o valor estimado da contratação quanto ao custo unitário e global, a modalidade de licitação, a metodologia a ser adotada, os critérios de avaliação de qualidade do produto, forma de apresentação do produto, critérios para avaliação da habilitação dos proponentes, além de outras questões.

Diante do exposto, se o Termo de Referência for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

### **III- CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, constata-se a existência, no edital convocatório do Pregão Presencial n. 010/2011, das seguintes irregularidades em face da cartilha deste Tribunal:

- Exigência de que os produtos sejam de 1ª linha;
- Ausência do Termo de Referência como anexo.

Assim sendo, sugere-se a citação do Prefeito atual, Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria e à atual Pregoeira Municipal, Sra. Renata Fernandes Scaldaferrri de Queiroz, para manifestar acerca dos apontamentos indicados neste estudo.

1ª CFM/DCEM, em 16 de abril de 2015.

***Fernanda de Almeida César***  
***Analista de Controle Externo***  
***TC- 1779-2***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO: 838.983**

**NATUREZA: Denúncia**

**DENUNCIANTE: Rafael dias da Silva - ME**

**DENUNCIADOS: Evandro Nery (Prefeito Municipal à época) e Adriana Aparecida da Silva Pinto (Pregoeira Municipal)**

**ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santos Dumont**

**EXERCÍCIO: 2011**

De acordo com análise técnica de fls. 1082 a 1086.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho de fls. 439.

Em 17 de abril de 2015.

Maria Helena Pires  
Coordenadora – 1ª CFM  
TC 2172-2